



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº **597/2015**, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

**Altera parcialmente a Lei 374/2004, de
19/05/2004 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos/PB, o Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera parcialmente os Artigos 9, 12, 13, 14, 19, 20, 22, da Lei Municipal 374/2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Seção I

Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 09- Cada Conselho zelará pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12- O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, desde que submeta a novo processo de escolha.

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 13 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV – Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;

V – Experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Submeter a uma prova escrita de conhecimentos específicos da Lei Federal 8.069/90 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

VII- Esta no gozo dos direitos políticos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Seção II

Das Eleições

Art. 14 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e coordenada por Comissões Especiais designadas pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, a fixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, Jornais e outros meios de divulgação, bem como estabelecer os critérios para o registro das candidaturas, promover o processo de escolha, proclamar os escolhidos e dar posse aos mesmos.

II - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

III - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o *software* respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

IV - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

§3º – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§4º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

I- O Processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar, será fiscalizado por membros do Ministério Público.

Seção III

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Seção IV

Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 20 – São atribuições do Conselho Tutelar:

XV- - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

§1º O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

I- A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade, pública ou privada.

II - Na qualidade de Membros eleitos por mandatos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo fixado pelo prefeito municipal por Lei específica, previsto em lei orçamentária, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a remuneração do funcionário municipal de nível superior.

Parágrafo único – Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção V

Remuneração dos Conselheiros

Art. 22. A remuneração dos respectivos conselheiros será fixada em Lei própria, assegurado, ainda, o direito a:

I – Cobertura Previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença Maternidade;

IV – Licença Paternidade;

V – Décimo Terceiro Salário.

Art. 2º – Ficam alterados e reenumerados os Artigos 9, 12,13, 14, 19, 20, 22 da Lei Municipal Nº. 374/2004 de 19 de Maio de 2004.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário;

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei ficarão por conta da Dotação Orçamentária prevista em legislação própria.

Art. 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação;

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Municipal